



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial de Presidentes**

Registro: 2025.0000412330

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1500056-97.2024.8.26.0072/50001, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante CLEMERSON ALVES DOS SANTOS, é agravado COLENDIA CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 683.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**CAMARGO ARANHA FILHO**  
**Presidente da Seção de Direito Criminal**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial de Presidentes**

**Voto nº 44.254**

**Agravo Interno nº 1500056-97.2024.8.26.0072/50001**

**Agravante: Clemerson Alves dos Santos**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

***Ementa:*** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. TEMA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento, em parte, a recurso especial, pela aplicação do Tema 280 do STF.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso especial pela aplicação de precedente vinculante.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo que em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (Tema 280 do STF).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Agravo interno desprovido, com determinação.

*Tese de julgamento:* “O recurso especial não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.030, I, “b”; CPP, art. 638; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Tema 280.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial de Presidentes**

Trata-se de agravo interno (fls. 649/660) interposto contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 607/611) que, com fundamento no Tema 280 do Excelso Supremo Tribunal Federal, negou seguimento, em parte, ao recurso especial, nos termos dos artigos 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal e, no mais, não o admitiu.

Sustenta a Defesa, em síntese, a inaplicabilidade do mencionado Tema 280, ressaltando que o teor do precedente é distinto da hipótese dos autos. Reitera os argumentos aventados em seu recurso especial, acenando pela ilicitude da prova, diante da ausência de fundadas razões a justificarem a busca pessoal e o ingresso no domicílio. Pugna, assim, pelo provimento do agravo, com o seguimento do recurso especial (fls. 649/660).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 665/675.

Registro, ademais, a determinação contida na parte final do despacho de fl. 683, para a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do agravo intentado às fls. 614/648.

É o relatório.

Conheço do presente agravo interno, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não merecendo, contudo, provimento.

Na análise do juízo de admissibilidade do recurso

especial (fls. 537/571), constatou-se a necessária aplicação do rito da sistemática de repercussão geral, em cumprimento à expressa previsão legal (artigos 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal – fls. 607/611), e agora, ponderando a explanação defensiva trazida à baila no agravo, não vislumbro argumentos suficientes a demonstrar a existência de distinção ou outra peculiaridade capaz de afastar a incidência do Tema 280 ao caso concreto.

No recurso especial, a Defesa suscitou, entre outras teses, a ilicitude das provas obtidas em inobservância à inviolabilidade domiciliar (fls. 550/557). Observado o teor do acórdão de fls. 504/531, em especial às fls. 523/525, restou demonstrado ter havido a pontuação de elementos concretos considerados como justificadores do ingresso no domicílio, indicando, assim, a correção da incidência do precedente vinculante oriundo do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 603.616/RO (Tema 280), em que, por maioria, reconheceu-se a repercussão geral e fixou-se a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo que em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

Verifico, assim, que o Tema 280 do Colendo Supremo Tribunal Federal se ajusta perfeitamente à hipótese dos autos, de forma que a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada é de rigor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial de Presidentes**

Por fim, consigno que outros aspectos discutidos no recurso especial restaram abarcados pelo capítulo da decisão monocrática que não o admitiu, diante da existência de óbice processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, DETERMINANDO** à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 683.

**CAMARGO ARANHA FILHO**  
**Presidente da Seção de Direito Criminal**  
**Relator**

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)